

A.I. N.^º - 120457.0006/12-1
AUTUADO - APARECIDA MARIA DE JESUS
AUTUANTE - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 25.03.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-02/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXERCÍCIO FECHADO. 1.1. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. 1.2. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTAS. 2.1. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. 2.2. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infrações caracterizadas. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. FALTA DE ENTREGA PELA INTERNET; De acordo com o art. 708-B do RICMS/97 o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA contendo informações das operações e prestações realizadas. Infração caracterizada, uma vez que não houve a entrega do arquivo, via internet. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DO ATIVO FIXO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinadas ao seu ativo fixo, é devido o imposto referente à diferença entre

as alíquotas interna e interestadual. Infração caracterizada.
Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/08/2012, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$111.513,63, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis (GASOLINA E ÓLEO DÍESEL) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2009 e 2010), sendo aplicada a multa no valor de R\$100,00, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 30, 75 a 665.
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (GASOLINA E ÓLEO DÍESEL) de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2011, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, sendo exigido o imposto no valor de R\$40.577,13 e aplicada a multa de 100%. (docs. fls. 11 a 30, 75 a 665).
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias (GASOLINA E ÓLEO DÍESEL) de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$12.899,47 e aplicada a multa de 60%. (docs. fls. 11 a 30, 75 a 665).
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho, julho, outubro e dezembro de 2009, janeiro, setembro e novembro de 2011, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.242,33, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo e documentos às fls. 31 a 60.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2007, setembro e outubro de 2008, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$147.601,69, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl. 61.
6. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do Programa Transmissão Eletrônicas de Dados (TED), nos exercícios de 2009 e 2010, conforme demonstrativo às fls. 65 a 66, sendo aplicada a multa no valor de R\$49.680,00.
7. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$6.094,70, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio, julho e setembro de 2011, demonstrativo e documentos às fls. 67 a 73.

O autuado, através de seu representante legal, destacou a tempestividade sua defesa, (docs. fls. 671 a 674), e após transcrever todas as infrações, impugnou a infração 01, com base na alegação de que no período de 2009 e 2010, o estabelecimento utilizava-se dos meios fiscais, ECF, e deste modo, não poderia omitir a saída, pois para a conclusão fiscal foram colhidas informações da própria máquina (impressora fiscal, que emite regularmente a movimentação para o pagamento e escrituração obrigatória).

Quanto às infrações 02 e 03, observa que foram aplicadas multas de 100% e 60%, respectivamente, sobre as mesmas mercadorias, caracterizando bitributação, por cobrar imposto sobre imposto. Admite que houve falha no recolhimento do imposto, porém, que de acordo com a legislação estaria sujeita à multa de 1% sobre o valor acumulado das notas fiscais não registradas, porquanto, a incidência do imposto deveria recair sobre o montante acumulado, e não como foi lançado pela fiscalização. Ressalta que não é cabível a cobrança do ICMS, sobre os combustíveis para veículos automotores (gasolina e diesel) adquiridos dentro do próprio Estado, desde que tais mercadorias enquadram-se no regime de substituição tributária antecipada, ou seja, imposto pago no ato da compra. Assim, sustenta que adquiriu mercadorias devidamente legalizadas, não podendo serem incluídas no levantamento efetuado pela fiscalização.

Com relação às infrações 04 e 05, aduz que a falha apurada no trabalho fiscal refere-se as notas fiscais merecedoras de ICMS, contudo, são mercadorias (combustíveis) que foram adquiridas através de notas fiscais emitidas dentro do Estado, com o ICMS antecipadamente pagos. Desta forma, diz que a falta de registro nos livros fiscais, gera a multa fixa, pois estas não geram ônus e/ou omissão de pagamento do imposto para o Estado.

Sobre a infração 06 - falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa TED, omissão do arquivo – argumenta que havendo omissão ou falha pela entrega de documentos fiscais, a empresa deveria ser devidamente intimada para sanar a falha, assim, não fazendo, estaria sujeita ao pagamento de multa por descumprimento. Com base nesta informação, afirma não foi intimado a regularizar sua situação, porém, tão logo foi comunicado do fato, antes que pudesse regularizar o arquivo magnético o autuante lavrou o Auto de Infração, caracterizando “Cerceamento de Defesa”. Além disso, afirma não ter omitido nenhuma informação, desde que, as mesmas estão contidas nos arquivos de DMA's, e livros fiscais apresentados ao Auditor Fiscal, como prova do alegado. Assim, pugna por uma penalidade mais branda, ou mesmo advertência;

De referência à infração 07, argui que mais uma vez a fiscalização aplicou o Imposto diferenciado, pois, a legislação aponta que em tais casos deve-se aplicar a Multa Fixa de 1% sobre o valor acumulado, o que não acontece neste caso. Registra também que a Empresa em colaboração com o Fisco, foi possível fornecer as mesmas informações através dos livros fiscais, transmissões das DMA's, e anotações realizadas pelo contribuinte, assim não deixando de cumprir o quanto exigido e anunciado pela Fiscalização.

Ao final, requer uma melhor análise do todo anunciado, para determinar a retificação dos autos, por ser de direito e merecida justiça.

Na informação fiscal às fls. 679 a 680, o autuante salienta que o autuado pede apenas a nulidade do procedimento fiscal, deixando transparecer que a única finalidade da defesa é prorrogar o prazo de pagamento do AI, não levando em conta o benefício que perde com a defesa, ou seja, a redução de 70% na multa.

Em seguida, apresentou um detalhamento das infrações imputadas ao sujeito passivo, quais sejam:

Infração I – Penalidade fixa aplicada por apresentar omissão de saída de combustíveis (diesel e gasolina) nos exercícios de 2009 e 2010, conforme consta nos demonstrativos de fls. 13, 15, 22 e 24, ou seja deixou de emitir documento de saída. É devida a infração integralmente.

Infração II – Deixou de recolher ICMS referente a omissão de entrada de 19.059 litros de gasolina e 66.770 litros de óleo diesel no exercício de 2011, conforme docs. de fls. 15 e 24 e esta infração a autuada alega não ser devida, alegando se tratar de produto sujeito a substituição tributária e não está sujeito a cobrança de ICMS, deixando claro que pode adquirir qualquer combustível sem emissão de documento fiscal, tanto para entrada como para saída, atitude esta que demonstra a autuada desconhecer a legislação do ICMS. É devida a infração integralmente.

Infração III – Deixou de recolher ICMS referente ao MVA da omissão de entrada de combustíveis (Diesel e gasolina), constante da infração anterior. É devida a infração integralmente.

Infração IV – Penalidade de 1% cobrada sobre o montante das notas fiscais de entrada de produtos isentos e sujeito a substituição, relacionadas no docs. de fls. 31/32, não registradas nos livros fiscais, irregularidade esta cometida por falta de atenção não só da autuada, como de seu responsável técnico e para não prejudicar o contribuinte o autuante teve o cuidado de lançar a maioria destas notas nos demonstrativos de estoque, docs. de fls. 13, 15, 22 e 24, evitando assim uma omissão de entrada maior e o valor cobrado na infração III, também maior. É devida a infração integralmente.

Infração V – Penalidade de 10% cobrada sobre o montante da nota fiscal de nº 550 de produto com tributação de ICMS normal não registrada nos livros fiscais, conforme doc. de fls. 61. É devida a infração integralmente.

Infração VI – Penalidade fixa cobrada pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, onde deixa claro que tanto a autuada como seu representante técnico, não está por dentro da legislação do ICMS, ou melhor das informações econômicas que a empresa não está sujeito apresentar mensalmente e nesta infração, mais uma vez deixa claro o tamanho da negligência da autuada e de seu responsável técnico. É devida a infração integralmente.

Infração VII – Deixou de recolher ICMS referente ao diferencial de alíquota de produtos adquiridos para o uso, consumo ou ativo imobilizado, conforme doc. de fls. 67 e nesta infração mais uma vez está claro que a autuada juntamente com seu contador não conhece a legislação do ICMS, chegando ao ponto de alegar na defesa que o autuante equivocou-se no momento que fez a cobrança desta infração, deveria sim cobrar 1% do valor acumulado, valor este desconhecido pelo o autuante, não sabendo a autuada ou defensora que o próprio nome já diz; Diferencial de Alíquota, ou seja complementar a alíquota daqueles produtos adquiridos para o uso, consumo ou ativo imobilizado, quando adquiridos em outra unidade da federação. Quanto o procedimento de cobrar 1% não é do conhecimento do autuante. É devida a infração integralmente.

Concluindo, o autuante diz que após analisar com detalhe o conteúdo da defesa, ficou claro que o autuado não preocupou em defender o AI e sim em descrever as infrações cobradas, sem sequer citar fatos concretos que poderia justificar a nulidade suscitada, e manteve seu procedimento fiscal.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que as infrações 01, 02 e 03 foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, conforme documentos às fls. 11 a 30, 75 a 665, cujo fulcro da acusação fiscal de que cuida a infração 01 foi de omissão de saídas de mercadorias isentas e/não tributadas, enquanto que o item 02, a acusação reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal competente. Já o item 03, trata de antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA.

Todas as citadas infrações estão documentadas com os respectivos elementos de provas, quais sejam, demonstrativos, levantamentos, cópia de livro fiscal e esclarecimentos, inclusive CD-ROM relativo a auditoria de estoques e intimações, e são suficientemente esclarecedores das infrações imputadas ao autuado.

Conforme dito acima, o débito inerente às citadas infrações, foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é uma técnica usualmente adotada pelo Fisco Estadual no desempenho da sua atividade precípua: a fiscalização da circulação de mercadorias. Consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, *in casu*, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, dos exercícios de 2009 a 2011.

Este tipo de levantamento é um dos mais eficientes meios de se determinar a regularidade da escrita fiscal. É de natureza muito simples, pois consiste no balanceamento das quantidades das entradas e saídas de mercadorias ocorridas num determinado período e executado através dos dados declarados nos livros fiscais e respectivos documentos fiscais. Toma por base a equação matemática: estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais. Quando as saídas reais são maiores do que as saídas declaradas, conclui-se que esta diferença é decorrente de entradas não declaradas. Se ocorrer o inverso, decorre de omissão de saídas.

Esta auditoria deve ser acompanhada do levantamento das entradas e das saídas, dos estoques inicial e final, do demonstrativo do preço unitário médio, e de um resumo intitulado de demonstrativo das omissões. As quantidades das entradas e das saídas correspondem com os documentos fiscais emitidos; as quantidades dos estoques são as que se encontram declaradas no Registro de Inventário, enquanto os preços unitários são determinados em função da ocorrência de diferenças de entradas ou de saídas. Esta apuração pode ser feita examinando-se cada documento fiscal, ou, mediante uma depuração das quantidades e valores informados no arquivo magnético que é entregue por força do art. 708-A do RICMS/97. A depender do volume de operações realizadas pelo contribuinte e da quantidade das mercadorias escolhidas para a auditoria, estes levantamentos podem resultar em um número elevado de folhas. Já o resumo (demonstrativo das omissões), pode ser expresso em uma ou duas folhas.

Tratando-se de verificação aritmética, ressalta-se seu caráter objetivo, que, por esse motivo, deve ser atacado também de forma objetiva, com o apontamento de eventuais equívocos que possam macular o trabalho fiscal. Para contestá-lo, de modo válido, basta que o sujeito passivo confira o levantamento elaborado pelo fisco, com base nos mesmos elementos utilizados e demonstre as incorreções porventura existentes.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e baseia-se nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário, tudo declarado no arquivo magnético. E, foi com base no procedimento citado acima que restou constatada diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Portanto, para que o sujeito passivo possa se defender objetivamente, apontando eventuais incorreções, torna-se necessário que lhe sejam entregues as planilhas detalhadas contendo as quantidades das entradas e das saídas, por item de mercadoria auditada, e dos estoques inicial e final, e a demonstração do preço unitário médio, que tanto podem ser entregues através de papel impresso ou em disco de armazenamento de dados.

No presente processo, verifico que consta nos levantamentos fiscais que foram entregues cópias ao autuado, os quais lhe propicia o exercício da ampla defesa e o contraditório conferindo o trabalho fiscal e apontando eventuais erros na sua elaboração.

Na defesa o autuado limitou a alegar que o estabelecimento utilizava-se dos meios fiscais, ECF, e deste modo, não poderia omitir a saída, pois para a conclusão fiscal foram colhidas informações da própria máquina (impressora fiscal, que emite regularmente a movimentação para o pagamento e escrituração obrigatória. Além disso, que não é devido o imposto reclamado, pois por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o imposto foi pago no ato de compra.

Não acolho estas alegações, pois para refutar o trabalho fiscal de modo válido, primeiro deveria ter apontado objetivamente a existência de erros, o que não foi feito, e em segundo, comprovar, se fosse o caso, o pagamento nas operações que apuradas como desacompanhadas de documentação fiscal.

Quanto às multas aplicadas de 100% e 60%, são legais, por estarem prevista no artigo 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e estão em perfeita sintonia com os fatos apuradas. Sendo assim, não cabe acolhimento a alegação de que as multas se caracterizam em bitributação, pois são consequência direta da apuração fiscal.

Assim, considerando que o auto de infração está instruído com todos os elementos formais para a sua validade, inclusive demonstrativos não contraditados por outros da mesma natureza, ficando a recorrente embasada em meras alegações de caráter formal, sendo, portanto, insuficientes para contestar o levantamento fiscal, entendo estar devidamente constituído o direito da Fazenda Estadual ao crédito tributário, de todas as infrações imputadas, em especial as infrações apuradas através da auditoria de estoques, razão porque, considero procedentes as infrações em comento, haja vista a norma prevista no art. 140, do RPAF/99.

Nas infrações 04 e 05, foram aplicadas multas de 1% e de 10%, sobre descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de escrituração de documentos fiscais de mercadorias não tributáveis e tributáveis, respectivamente, no Registro de Entradas

Não acolho a alegação defensiva que por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a falta de falta de registro nos livros fiscais, gera a multa fixa nos livros fiscais, gera a multa fixa. Não há negativa do cometimento das infrações em questão. Logo, foi correto o procedimento da fiscalização em aplicar as multas previstas nos incisos XI e IX da Lei nº 7.014/96, por restar caracterizado o cometimento das infrações imputadas.

Na infração 06, foi aplicada penalidades pela falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do Programa Transmissão Eletrônicas de Dados (TED), nos exercícios de 2009 e 2010.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa no valor de R\$49.680,00, foi o descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de entrega espontaneamente do arquivo magnético pela internet nos prazos legais.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

No caso, como dito acima, o autuado deveria ter entregue os arquivos espontaneamente, sem a necessidade de intimação, e não tendo sido comprovada a entrega dos aludidos arquivos, restou caracterizada a infração, não havendo porque acolher a pretensão do autuado de tinha que ser

comunicado do fato para providenciar a regularização dos arquivos, pois se não houve entrega, não há porque se falar em correção. Desta forma, também acolho a nulidade suscitada na defesa a pretexto de cerceamento de defesa, visto a autuação obedeceu ao devido processo legal.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada a não entrega dos arquivos magnéticos nos prazos estabelecidos na legislação tributária, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, por estã prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei (BA) nº 10.847/07, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XIII-A - Nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;”

Quanto à redução da penalidade, apesar de o artigo 158 do RPAF-BA, atribuir competência da JJF para o seu atendimento, no caso em apreço, não pode ser acatado, tendo em vista, pois, não ficou provado, nos autos, que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado falta de recolhimento de tributo.

Por último sobre a infração 07, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A obrigatoriedade no pagamento do diferencial de alíquotas está prevista no artigo 5º do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, cujo deve corresponder à diferença entre a alíquota interna para a alíquota de origem.

Verificando o levantamento fiscal constante às fls. 67 a 73, verifico que o cálculo feito pelo autuante corresponde exatamente ao determina o citado dispositivo regulamentar, inclusive no tocante a multa de 60%, por estã prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Logo, não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de que a multa seria de 1%.

Mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120457.0006/12-1**, lavrado contra **APARECIDA MARIA DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.571,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$18.994,17 e de 100% sobre R\$40.577,13, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$51.942,33**, previstas nos

incisos IX, XI e XIII, “j” e XXII, do citado dispositivo regulamentar e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA